



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº 11.649/2010- SC

Nº 71.084/PGE

Ação Cautelar nº 3526-20.2010.600.0000 **Classe: 1**
Procedência : Brasília-DF
Requerente : Coligação “Para O Brasil Seguir Mudando”
(PT/PMDB/PSB/PC do B/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC) e Outra
Requerido : Editora Gráfica Pana Ltda
Relator : MINISTRO HENRIQUE NEVES

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. I – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS POR ENTIDADE LIGADA À IGREJA CATÓLICA II – PARECER PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela coligação “Para o Brasil seguir mudando” e Dilma Vana Rousseff, em desfavor da Editora Gráfica Pana Ltda.

Noticiam as autoras que, na data de 16 de outubro de 2010, na cidade de São Paulo, tomaram conhecimento de que estariam sendo confeccionados milhares de panfletos “*tendo sua autoria supostamente atribuída a bispos da Igreja Católica*” (fl. 03).

Aduzem que *“aludidos panfletos imputam ao Governo Federal, seu atual representante e à candidata por ele apoiada, Dilma Roussef, a defesa da legalização do aborto perante a ONU, congressos partidários e Congresso Nacional. Tal panfleto veicula propaganda negativa, ilícita e preconceituosa, atraindo competência e atuação enérgica da Justiça Eleitoral”*.

Afirmam que, além de ilegais, do ponto de vista da legislação eleitoral, as ilações jamais poderiam ter sido levadas a efeito pelas autoridades eclesiásticas, pois *“há posicionamento da Igreja Católica e da própria CNBB na linha de que a Igreja 'não faz política partidária”*.

Sustentam que os referidos panfletos caracterizam-se como propaganda eleitoral, pois *“seu conteúdo é eminentemente político, contendo alusões claras à presidência da República”* e teriam por intuito *“denegrir a imagem da candidata do PT perante o eleitorado, por meio da propaganda eleitoral, com conteúdo político, negativo, ofensivo e falso”* (fl.07).

Por meio da decisão de fls. 16/19, foi deferida a medida de busca e apreensão. Entendeu o Ministro relator que *“o conteúdo do panfleto apresentado pelas autoras caracteriza, em uma primeira análise, peça de propaganda eleitoral negativa (...)”* e que *“nos termos da legislação eleitoral atual, as igrejas não podem contribuir com publicidade em favor ou contra candidatos eleitorais”*.

A Mitra Diocesana de Guarulhos apresentou manifestação nos autos, requerendo a revogação da liminar e a extinção do processo (fls.52/73).

Acerca do panfleto, esclarece que *“o documento é verdadeiro e foi aprovado pelo CONSER – Conselho Regional Episcopal SUL – 1, que compreende todo Estado de São Paulo, designado por CNBB – Regional Sul -1, distribuído em 41 Dioceses, na Assembleia geral, registrada como II Encontro Regional Sul das CDVVs (Comissões Diocesanas de Defesa da Vida)”*.



Assevera que “tanto a CNBB-REGIONAL SUL-1 quanto a Mitra Diocesana de Guarulhos e seu Bispo, Dom Luiz Gonzaga Bergonzini, não estão fazendo política”, mas sim “defendendo seus princípios cristãos” (fl. 50).

Por fim, sustenta que a decisão liminar proferida viola os artigos 5º, IV, VI, XVI e XXII, e 220, § 2º, da Constituição Federal.

Em manifestação de fls. 161/165, a coligação “Para o Brasil seguir mudando” e Dilma Rousseff, requerem que o material apreendido, por caracterizar “evidente propaganda eleitoral negativa”, permaneça inacessível até o encerramento do pleito eleitoral.

Os autos vieram a essa Procuradoria Geral Eleitoral para parecer em 29/10/2010.

Na data de hoje, o Ministro Relator determinou o encaminhamento de nova petição da Mitra Diocesana de Guarulhos, juntando cópia de notícia extraída do Globo.com, sobre orientação do Papa Bento XVI aos Bispos brasileiros, reiterando o pedido de devolução dos materiais apreendidos e de extinção do processo (doc. anexo).

É o relatório. Passo opinar.

Tenho que a liminar deferida merece ser revogada, pelas razões que passo a expor.

Destaco, a par da argumentação desenvolvida pela coligação representante, que não é objeto da presente ação e nem pela Justiça Eleitoral poderia ser sindicada, a divergência entre a orientação da Confederação Nacional dos Bispos – CNBB e da Mitra Diocesana de Guarulhos, ou mesmo acerca da legitimidade da Igreja Católica para emitir opiniões relacionadas às eleições.



A controvérsia aqui colocada diz respeito apenas à caracterização do panfleto elaborado pela Comissão em Defesa da Vida da Regional Sul I da CNBB como propaganda eleitoral e à possibilidade de que seu conteúdo seja objeto de fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Como é sabido, o regime jurídico da propaganda eleitoral tem com uma de suas finalidades assegurar a igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral e impedir que a vontade do eleitor seja conduzida de forma ilegítima, pela utilização de artifícios ou mesmo de abuso de poder. Por essa razão, a legislação impõe algumas restrições à liberdade de manifestação durante o período eleitoral, que incluem, por exemplo, as vedações dirigidas às emissoras de rádio e televisão, previstas no art. 45 da Lei 9.504/97.

A legislação também tutela a propaganda eleitoral, para impedir que a mesma degrade a imagem ou a honra de candidatos, assegurando o exercício de direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97) e a suspensão da propaganda irregular.

No entanto, esse regime jurídico não impede que grupos sociais manifestem suas opiniões ante ao pleito eleitoral e ao posicionamento dos candidatos a cargos eletivos e seus respectivos partidos.

Admitir isso seria o mesmo que incompatibilizar a legislação eleitoral com o próprio regime constitucional, que, além de erigir o pluralismo político ao *status* de fundamento da República, estatui que a liberdade de manifestação e pensamento é direito fundamental (art. 5º, IV) e garante que *a manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observadas as normas constitucionais, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (art. 220, § 2º).

Dessa forma, afronta o regime democrático caracterizar qualquer manifestação política como propaganda eleitoral e, por essa via,



submetê-la ao crivo do poder de polícia da Justiça Eleitoral, que, repita-se, deve ser exercido em caráter excepcional.

Nesse sentido, observo que, conforme entendimento doutrinário, propaganda eleitoral é definida como aquela “elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público–eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa”.¹

Ocorre que, da detida análise dos panfletos apreendidos, verifico que, embora os mesmos tenham caráter claramente político e expressem posicionamento quanto às eleições, à medida que recomendam votos “*somente a candidatos ou candidatas e partidos contrários ao aborto*”, seu conteúdo não pode ser conceituado como propaganda eleitoral, pois *não foi elaborado por candidato ou partido político*.

In casu, tenho que a mensagem nem mesmo é propriamente orientada à conquista de votos – até porque não indica voto em qualquer candidato – mas, à divulgação de ideias e diálogo político sobre tema bastante controvertido na sociedade brasileira e que, por muitas razões, ocupou considerável espaço nessa disputa eleitoral.

A manifestação de pensamento sobre o aborto ou qualquer outro tema – seja expressando posicionamento favorável ou contrário – é assegurada pela ordem constitucional vigente e nada há de ilegal em escrutinar os posicionamentos dos partidos políticos, candidatos, apoiadores, sobre temas polêmicos, apenas porque se trata de período eleitoral.

Aliás, é natural e saudável que temas como esse sejam debatidos durante o período eleitoral, pois isso permite que os candidatos se

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. Del Rey, 2010. p.313.



posicionem, assumam compromissos, esclareçam suas ideias e pactuem com seus eleitores os termos de sua ação política. Em uma sociedade verdadeiramente democrática e plural, o período eleitoral deveria ser justamente o ápice desse tipo de discussão.

Evidentemente, o direito à livre expressão do pensamento não é ilimitado. É vedado o anonimato e assegurado o direito de resposta e indenização por dano moral e à imagem (art. 5º, IV e V).

No caso concreto, o panfleto não é anônimo, foi assinado pelas pessoas e pela organização que o elaboraram - a Comissão de Defesa do Direito à Vida. Se o Partido dos Trabalhadores, que é citado expressamente no corpo do folheto, desejar esclarecer seu posicionamento ou mesmo alegar que as informações ali divulgadas são inverídicas, poderá fazê-lo, seja utilizando seus próprios meios para esclarecer seu posicionamento, seja utilizando as vias judiciais da Justiça Comum.

Mas, repito: esse debate político e tantos outros não podem ser reduzidos a mera disputa eleitoral e submetidos ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, como se propaganda eleitoral fossem.

Por fim, cumpre esclarecer a aplicação do art. 24 da Lei 9.504/97 no presente caso. Determina esse dispositivo legal que é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, *inclusive por meio de publicidade* de qualquer espécie, procedente de, entre outras, *entidades beneficentes ou religiosas*.

É preciso esclarecer que a finalidade, aqui, não é estabelecer restrição à manifestação das pessoas jurídicas elencadas, **mas o controle sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais**. Tanto é assim, que o dispositivo está incluído no capítulo da lei que trata da “arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais” e não no capítulo que refere-se à propaganda e publicidade eleitoral.



É impossível a ampliação da interpretação desse dispositivo legal de forma a restringir o direito à livre manifestação do pensamento **político** das entidades ali elencadas. O que se veda, é que tais entidades passem a atuar como agentes de arrecadação de recursos ou de financiamento de campanhas eleitorais, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral**, pela revogação da medida liminar concedida, com a devolução de todo material apreendido à Mitra Diocesana de Guarulhos.

Brasília, 30 de outubro de 2010.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral